

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



Emenda Modificativa e Aditiva

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória, para modificar o §1º do art. 55 do Decreto-Lei nº 227/1967, e acrescente a este mesmo artigo os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, conforme abaixo:

“Art. 1º 1º
.....
.....
.....
.....

‘Art. 55.
.....
.....

§ 1º Os atos de alienação, oneração e cessão de direitos minerários só terão validade depois de averbados no DNPM.
.....
.....

§ 5º Serão admitidas a cessão temporária e a transferência *causa mortis* de direitos minerários, nos termos do que dispuser regulamentação do DNPM.

§ 6º Admitir-se-á a cessão parcial de direitos minerários, seja em razão da área, da profundidade ou da substância mineral.

§ 7º O DNPM poderá autorizar a assunção do controle do titular de direitos minerários por financiadores dos respectivos titulares, para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade da pesquisa ou

da lavra.

§ 8º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de averbação sem que o DNPM tenha se manifestado a respeito, ter-se-á como automaticamente deferido o pedido, para os fins de direito.'” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o Código de Mineração já preveja a possibilidade da cessão da concessão e da autorização, o que reflete o previsto na Constituição Federal, não estabelece o conteúdo mínimo relacionado à cessão. É de grande importância que a lei preveja as formas e modalidades de cessão de direitos minerários.

Também é importante que a legislação resguarde a possibilidade de financiadores darem continuidade aos trabalhos de pesquisa e lavra na eventualidade de seu titular assim não conseguir fazê-lo.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado MARCOS MONTES
(PSD/MG)



CD/17179.07114-60